



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.721617/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.016 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente GETULIO BONATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS EFETUADAS EM ANO CALENDÁRIO DIVERSO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato no ano calendário em que se pretende a dedução.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 59 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Guarulhos - SP, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$7.064,21, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida com dependentes, no montante de R\$1.655,88, por falta de comprovação da relação de dependência.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$48.571,38, por falta de comprovação.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 21/06/11, mediante as alegações relatadas a seguir:

Estaria apresentando documentos comprovando o direito às deduções pleiteadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES COM DEPENDENTE

Restabelecem-se as deduções glosadas quando demonstrado nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o contribuinte faz jus ao benefício.

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se parte dos valores glosados a título de dedução com despesas médicas, quando demonstrado nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o contribuinte faz jus a pleitear essas deduções na Declaração de Ajuste.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2015 (e-fls. 75), o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2015 (e-fls. 79), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- preliminarmente, clama pela declaração de nulidade devido ao cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para manifestação ou esclarecimento do contribuinte

- meritoriamente, que as despesas médicas totais com sua dependente deve ser considerada totalmente para o ano calendário em comento, e não apenas sua primeira parcela paga, já que o parcelamento foi efetuado em cartão de crédito, tendo a clínica recebido todo o montante (emissão de apenas um recibo) e a dívida remanescente seria com a operadora do cartão.

- a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório e entende pelo cabimento da redução da multa de ofício para 20%.

- apresenta jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chievetto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$36.548,35.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso **argumentos não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito** de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos preliminares relativos a nulidade e cerceamento de defesa, além dos argumentos meritórios de multa confiscatória e seu pedido de redução. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios realizados, conforme Termo de Intimação Fiscal de 08/08/2011 (e-fls. 42). O interessado atende tal demanda através de documentos já acostados aos autos. (e-fls. 23 a 30)

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Verifica-se através da manifestação do Serviço de Fiscalização da DRFB Guarulhos/SP que entende-se pela quitação apenas parcial das despesas médicas sob no ano calendário 2008, senão veja-se o seguinte excerto extraído de seu Termo Circunstanciado de 19/09/2011 (e-fls. 46/48):

“Entretanto, embora a beneficiária do pagamento tenha fornecido um único recibo, consta expressamente nele que a despesa de R\$ 43.858,02 foi parcelada em 6 (seis) pagamentos de R\$ 7.309,67 cada. Os Demonstrativos Mensais de pagamento do cartão de crédito também comprovam que somente a parcela 1/6 (primeira de seis) foi debitada de sua conta corrente no exercício de 2008.”

Da mesma forma conclui a Primeira Instância Administrativa, cf. excerto abaixo colacionado, extraído de seu voto:

...

A defesa comprova despesas médicas referentes a tratamento odontológico realizado na esposa, sua dependente, no valor de R\$43.858,02, pagos por meio de cartão de crédito em seis prestações mensais no valor de R\$7.309,67 cada uma.

Dessas prestações, apenas uma foi quitada durante o ano-calendário de 2008 (fl.24) e a importância de R\$7.309,67 será restabelecida.

...

Pode ser inferido através das provas colacionadas aos autos que revestem-se de razão tais manifestações, sobremaneira a Decisão acertada da DRJ. Do Recibo de Pagamento emitido pela Clínica Imbra (e-fls. 7) infere-se claramente que a pessoa jurídica concede o recebimento por cartão de crédito em “06 x 7.309,67”, claramente financiamento próprio da pessoa jurídica sem juros, que aceita receber pelo serviço em parcelas, não a vista.

Dos extratos de pagamentos do cartão do contribuinte (e-fls. 24/30) verifica-se ainda que seus pagamentos mensais envolvem o valor fixo de R\$7.309,67, o que denota que a operadora de cartões não financiou o valor pago por não aplicar juros mensais, mas sim a clínica aceitou o recebimento em parcelas.

Dessa forma, deve ser **mantida a glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas **no valor de R\$36.548,35**.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima